



**OFÍCIO CONDSEF/FENADSEF/SINDSEP-DF Nº 015/2026.**

Brasília-DF, 31 de março de 2026.

**A Sua Senhoria o Senhor  
JOSÉ CELSO CARDOSO  
Secretário de Gestão de Pessoas - SGP  
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI**

**Assunto: Despadronização da inspeção médica oficial e solicitação de orientação normativa unificada.**

Prezado Secretário,

O Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal (Sindsep-DF) e a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal/Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (Condsef/Fenadsef) vêm, por meio deste, encaminhar dúvidas acerca da despadronização dos procedimentos de inspeção médica oficial no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como solicitar a adoção de providências urgentes por parte desse Ministério.

Em reunião recente com a comissão de aprovados ao cargo de ATDS, foram relatadas situações concretas que evidenciam a ausência de orientação unificada quanto à realização da inspeção médica oficial para fins de ingresso no serviço público. Segundo os relatos, diferentes órgãos e unidades administrativas têm adotado procedimentos distintos, gerando insegurança jurídica e desigualdade de tratamento entre os candidatos.

Destaca-se, ainda, que candidatos têm buscado atendimento na rede pública de saúde (SUS), onde foram informados da impossibilidade de realização da inspeção médica oficial por ausência de respaldo normativo, inclusive com menção a orientações oriundas de conselhos profissionais (ver Parecer Consulta n.º 03/2026).

Ainda mais preocupante foi a informação do serviço de agendamento da UBS de que não há vagas na unidade de referência de determinado candidato até o mês de julho, de que o agendamento via Meu SUS Digital não está funcionando, e de que não há atendimento imediato para esses casos.

Diante do exposto, solicita-se disponibilização de orientação sobre os procedimentos que deverão ser adotados; informações sobre a disponibilização de perícia médica indicada pelo MGI para o cargo de ATDS; e de estimativa de data para a autorização e/ou para que informações mais concretas sejam enviadas aos candidatos, uma vez que não há clareza sobre qual instância é responsável pela realização da perícia médica exigida para a posse.

A situação descrita configura um quadro de desorganização administrativa que pode comprometer o direito à nomeação e à posse dos candidatos aprovados, transferindo indevidamente a estes a responsabilidade por um procedimento que deve ser assegurado pelo Estado.

Diante do exposto, solicita-se, também:

1. A edição de orientação normativa unificada, aplicável a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, que discipline de forma clara os procedimentos de inspeção médica oficial para fins de ingresso no serviço público;



2. A definição expressa das instâncias responsáveis pela realização da inspeção médica oficial, inclusive quanto à atuação do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS) e eventual utilização da rede pública de saúde;

3. O estabelecimento de fluxo nacional padronizado para os candidatos aprovados, especialmente no contexto de concursos de caráter nacional, de modo a garantir segurança jurídica e isonomia;

4. A adoção de medidas que assegurem que a ausência ou indefinição quanto à realização da inspeção médica oficial não resulte em prejuízo aos candidatos aprovados, especialmente no que se refere à nomeação e à posse.

Por fim, colocamo-nos à disposição para reunião com esse Ministério, com o objetivo de contribuir na construção de uma solução célere e efetiva para a questão apresentada.

Respeitosamente,



Oton Pereira Neves  
Secretário-Geral

**Sindicato dos Servidores Públicos Federais no DF - SINDSEP**



Sérgio Ronaldo da Silva  
Secretário-Geral

**Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF**  
**Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – FENADSEF**



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

**Processo Consulta PAe n.º 37.10/2025**

**Parecer Consulta n.º 03/2026**

**Consulente: D.S.R.C.C.**

**Assunto:** Emissão de atestado de saúde ocupacional (ASO) por médico de família e comunidade em unidades de atenção primária à saúde.

**Parecerista: José Alberto Nunes Sobrinho**

**Ementa:** O Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), que visa à comprovação de aptidão para ingresso em cargo público, qualifica-se como ato médico pericial que extrapola a competência do médico assistente da Atenção Primária à Saúde (APS). Sua emissão é dever legal do empregador, nos termos da CLT e da NR-7, não cabendo ao médico da atenção primária à saúde emití-lo, com riscos de infringir preceitos do Código de Ética Médica. Compete a este profissional, se provocado, a elaboração de relatório médico que subsidie a avaliação da junta pericial oficial.

## **I. CONSULTA:**

Devido à exigência em recentes editais de concursos públicos para emissão do atestado de aptidão a fim de ocupar cargo público pelo médico do SUS, há uma demanda aumentada de cidadãos buscando as Unidades Básicas de Saúde (UBS)/Atenção Primária à Saúde (APS) para solicitar esses atestados dos médicos de família e comunidade (MFC). O consulente questiona se o médico assistente pode emitir o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), considerando a Norma Regulamentadora 7 (NR-7) da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 567/2022 (antigo Ministério do Trabalho e Previdência) e o Parecer-consulta do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2/2024.

## **II. DO PARECER:**

É imperativo diferenciar dois documentos distintos, de acordo com a **Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.381/2024:**



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

1. Atestado de Saúde descreve o estado de saúde geral de um paciente que ele acompanha, podendo relatar a existência ou não de patologias (atestado de aptidão física, atestado de doença, atestado para gestantes em viagens aéreas etc.). Emitido por um médico assistente (como o da APS/MFC), ele atesta uma condição de saúde em um dado momento.

2. Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) é o documento que conclui sobre a aptidão ou inaptidão de um trabalhador para uma função laborativa específica de acordo com as normas vigentes expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ele resulta de uma avaliação médica direcionada, que confronta a saúde do indivíduo com os riscos e exigências psicofisiológicas do cargo a ser ocupado. Este é o documento exigido por lei para fins admissionais. O atestado de aptidão para cargo público é, por sua natureza, um ASO Admissional.

Considera-se que:

1. O art. 168 da **Lei Federal nº 5.452/1943** (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) estabelece a obrigatoriedade do exame médico, por conta do empregador, na admissão, demissão e periodicamente. A **NR-7 da Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 6.734/2020** regulamenta o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) - cuja modificação parcial pela Portaria MTP nº 567/2022 citada abrange somente à monitoração da exposição ocupacional a agentes químicos – e é explícita em seus objetivos:

a. Item 7.3.1: o PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da organização no campo da saúde de seus trabalhadores.

b. Item 7.4.1: compete ao empregador garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO; custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO; indicar médico do trabalho responsável pelo PCMSO.



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

- c. Item 7.5.6: o PCMSO deve incluir a realização obrigatória dos exames médicos: admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de riscos ocupacionais e demissional.
- d. Item 7.5.19: para cada exame clínico ocupacional, o médico emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), que deve ser comprovadamente disponibilizado ao empregado;
- e. Item 7.5.19.2: a aptidão para trabalho em atividades específicas, como assim definidos em normas regulamentadoras e seus anexos, deve ser consignada no ASO.

2. A **Resolução do CFM nº 2.232/2022** é categórica em seu art. 6º a vedação ao médico que presta assistência ao trabalhador emitir Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) sem que esteja familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e as suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos aqui está ou será exposto cada trabalhador, e na ementa da **Resolução do CFM nº 2.376/2024** determina que os serviços médicos ambulatoriais de atendimento ao trabalhador e os médicos do trabalho responsáveis pelo PCMSO são obrigados a ter registro no conselho regional de medicina da jurisdição de atuam.

3. O **Parecer-consulta do CFM nº 2/2024** reforça o entendimento da legislação vigente no país, que normatiza o atendimento em saúde do trabalhador e as medidas preventivas de segurança e saúde no trabalho, não sendo possível a realização de exames ocupacionais para os trabalhadores da CLT no âmbito do SUS, uma vez que é obrigatório exame médico por conta do empregador.

4. O **Parecer-consulta do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM-MG) nº 52/2021** respondeu consulta similar colocando, em sua ementa, que as empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativos e Judiciário que possuam empregados regidos



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

pela Consolidação das Leis de Trabalho – CLT deverão manter, obrigatoriamente, serviços especializados contando com o médico do trabalho para a realização de exames ocupacionais. Não existe obrigatoriedade ou previsão legal para o exercício da atividade médica em saúde ocupacional pelo médico da atenção básica à saúde. A emissão de atestado de saúde ocupacional é uma prerrogativa do médico do trabalho, cabendo a municipalidade estruturar o serviço de medicina do trabalho. **Parecer-consulta do CRM-MG nº 86/2016** concorda em sua ementa que ASO é prerrogativa do médico do trabalho e que o atestado de saúde pode ser emitido por qualquer médico, não devendo o médico generalista trabalhando em unidade de PSF/Atenção Primária à Saúde emitir ASO.

A legislação trabalhista e de saúde ocupacional é inequívoca ao determinar que o exame admissional (e o ASO resultante) é uma obrigação do empregador e deve ser executado no contexto de um PCMSO, sob a responsabilidade de um médico com conhecimento dos riscos da função.

O médico da APS não faz parte desta estrutura obrigatória do empregador. Para atestar a aptidão para um cargo, o médico precisa conhecer detalhadamente:

1. As exigências físicas e mentais do cargo (esforço, postura, atenção, estresse).
2. Os riscos ambientais do local de trabalho (químicos, físicos, biológicos, ergonômicos).
3. A saúde pregressa e atual do candidato.

O médico da APS/MFC detém o conhecimento do item 3, mas não tem acesso formal e técnico aos itens 1 e 2, que pertencem a esfera de atuação do médico de trabalho. Emitir um atestado de aptidão sem essa análise completa seria um ato imprudente, podendo caracterizar infração ao art. 1º do **Código de Ética Médica** (causar dano por imprudência), art. 17º (descumprir, salvo por motivo justo as normas emanadas dos conselhos federal e regionais de medicina),



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

art. 18º (desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos conselhos federal e regionais de medicina ou desrespeitá-los) e ao art. 80 (expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique).

O papel do médico da MFC é a coordenação do cuidado da comunidade na atenção primária da saúde em sua longitudinalidade, focando na saúde integral do indivíduo na sociedade, não em sua relação específica com o trabalho. Essa função é da alçada do médico de trabalho que ocupa o cargo de responsável técnico no programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO).

O problema prático surge quando os editais de concursos públicos, por desconhecimento ou simplificação, confundem e solicitam um "atestado de boa saúde" ou "atestado de aptidão" de um médico generalista, transferindo indevidamente a responsabilidade do Estado empregador para o candidato e para o Sistema Único de Saúde (NR-7, item 7.4.1), sem atender às exigências previstas na norma para a emissão do ASO correto (itens 7.5.19 e 7.5.19.2). A atenção rigorosa à norma emitida pelo órgão ministerial do Estado brasileiro deve ser seguida por todos os outros nas esferas federais, estaduais, distrital e municipais, demonstrando coesão legal em benefício da ordem. A expedição do atestado de saúde pelo médico assistente é direito inalienável do cidadão e pode servir de subsídio à avaliação pelo médico do trabalho, porém não corresponde ao ASO.

### **III. CONCLUSÃO:**

A emissão do Atestado de Saúde pelo médico assistente na APS/UBS não corresponde ao Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), por ser este último documento específico que extrapola a competência assistencial do médico da APS. Conforme a CLT e a NR-7, a obrigação de realizar o exame admissional é exclusiva do empregador, sendo a adequada emissão do ASO responsabilidade do médico do trabalho e demais médicos que atendam o trabalhador atuando no PCMSO.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

A conduta correta para o médico da APS é limitar-se a elaborar, quando solicitado, um relatório médico que descreva o estado de saúde do paciente, a fim de subsidiar a avaliação da junta pericial oficial e médico de trabalho, única instância competente para determinar a aptidão para o cargo.

Este é o parecer que submeto à Plenária do CRM-DF, s.m.j.

Brasília, 12 de janeiro de 2026.

José Alberto Nunes Sobrinho

Conselheiro Parecerista



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

**REFERÊNCIAS**

- a) [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2024/2376\\_2024.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2024/2376_2024.pdf)
- b) <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2024/2>
- c) <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2323>
- d) [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2024/2376\\_2024.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2024/2376_2024.pdf)
- e) <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-07-atualizada-2022-1.pdf>
- f) [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14572.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14572.htm)
- g) [https://crmpi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/2381\\_2024.pdf](https://crmpi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/2381_2024.pdf)
- h) <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/MG/2016/86>
- i) <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/MG/2021/52>

**PARECERES EM OPOSIÇÃO QUE NÃO FORAM CONSIDERADOS:**

- a) <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/SC/2012/2162>
- b) <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/SC/2014/2315>



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

**ANEXO I**  
**MODELO DE DECLARAÇÃO PARA PACIENTE/CANDIDATO**

**DECLARAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA**

Eu, Dr (a). [Nome Completo do Médico(a)], inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina do Estado de [Estado] sob o nº [Número do CRM], na qualidade de médico assistente do(a) paciente [Nome Completo do(a) Paciente], portador(a) do CPF nº [CPF do Paciente], venho, a pedido do(a) mesmo(a), declarar o que se segue:

1. O(A) referido(a) paciente encontra-se sob meus cuidados médicos na Unidade Básica de Saúde (ou Clínica da Família) [Nome da Unidade], apresentando acompanhamento regular com foco na promoção de sua saúde integral e na coordenação de seu cuidado, em conformidade com os princípios da Atenção Primária à Saúde (APS).
2. Na qualidade de médico assistente, minha responsabilidade profissional e ética, conforme o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018), limita-se a atestar sobre o estado de saúde e/ou as condições de doença que diagnostiquei e acompanho, não possuindo as prerrogativas técnicas nem o respaldo legal para emitir juízo de valor sobre a aptidão laboral para uma função específica.
3. O ato de avaliar a aptidão de um candidato para um cargo público é, por definição, um exame pericial de natureza ocupacional. Tal avaliação exige conhecimento pormenorizado das atribuições, demandas psicofisiológicas e riscos ambientais do cargo em questão, informações estas que não são de domínio do médico assistente, mas sim do empregador, neste caso, a Administração Pública.
4. A legislação brasileira, notadamente o Art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7), é expressa ao determinar que a responsabilidade pela realização do Exame Médico



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Admissional e pela emissão do respectivo Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) – documento que atesta a aptidão – é do empregador.

5. O Conselho Federal de Medicina (CFM) reitera que a emissão de atestado de aptidão por médico que não conheça o ambiente e o processo de trabalho configura um ato potencialmente imprudente e eticamente questionável.

Pelo exposto, e em estrito cumprimento dos meus deveres profissionais, declaro que não me compete emitir o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) ou laudo de aptidão para o cargo pleiteado pelo(a) paciente.

Coloco-me à disposição para fornecer, caso seja solicitado e com a devida autorização do(a) paciente, um Relatório Médico detalhado contendo o histórico de saúde, diagnósticos e tratamentos realizados, para subsidiar a avaliação do médico do trabalho ou da junta pericial designada pelo órgão promotor do concurso.

[Sua Cidade], XX de XX de 20XX.

Dr(a). [Nome Completo do Médico(a)] CRM-[UF] [Número do CRM] Médico(a) de  
Família e Comunidade/Clinico Geral [Carimbo, se aplicável]



## Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)

### PROTOCOLO GOV.BR - RECIBO DA SOLICITAÇÃO

Nº 2026023197249

#### DADOS DO SOLICITANTE

Nome:	FATIMA TACIANO DE OLIVEIRA
E-mail:	[REDACTED]
CPF:	[REDACTED]

#### DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação:	2026023197249
Tipo da Solicitação:	01 - Protocolar documentos para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
Informações Complementares:	Não há
Número do Processo Informado Pelo Solicitante:	Não há
Data e Hora de Encaminhamento:	31/03/2026 às 16:24 h

#### DOCUMENTO(S) ANEXADO(S)

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA	
Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	of-conj-015_mgi_31-03-2026_despadronização-inspeção-médica-oficial.pdf
Complemento	Parecer_3614486_Parecer_03_de_2026.pdf

#### DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (PREENCHIMENTO OPCIONAL)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
------------------------	-----------------

Nenhum documento complementar informado	---
---	-----

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento do e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.